



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do procedimento licitatório a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos e tributários de assessoria em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e assessoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação.

1.2. O objeto desta contratação **não** se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 1.643/2023.

1.3. O referido custo da contratação decorre da proposta apresentada pela empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS, considerando que para demandas singulares é preciso juntar outros ajustes firmados contemporaneamente por outros prestadores de serviços da área, demonstrando o valor que tem praticado para serviços semelhantes, a justificativa do preço é demonstrada em contratos similares e atestados, conforme demonstrado em anexo.

2. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O Contrato oriundo desta contratação terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do Artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Prefeitura Municipal de Porteirinha/MG, através da Secretaria Municipal de Fazenda, tem a necessidade de realizar abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos e tributários de assessoria em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e assessoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação, a fim de garantir o ingresso de receitas junto aos cofres municipais, por meio de levantamento e análise dos créditos inscritos na dívida ativa, retenções na fonte de ISSQN e IR sobre as contratações de bens e serviços realizados pela Administração, bem como levantamento dos valores de ISSQN recolhidos pelas instituições financeiras, cartórios e demais empresas prestadoras de serviços no município, dentre outros.

3.2. Dada a crescente complexidade do objeto e a necessidade de análise técnica especializada no levantamento e análise da recuperação de créditos tributários, retenções, compensações fiscais e combate à sonegação, é essencial a contratação de serviços jurídicos e tributários com expertise na área. Esse suporte técnico permitirá ao Município atender de forma comprometida o correto recolhimento de tributos junto aos contribuintes, buscando a otimização tributária e cobrança de impostos sonegados.

3.2.1. Portanto, a contratação é justificada pela necessidade de garantir suporte jurídico e tributário especializado, que contribua para o aprimoramento da atividade fiscal e arrecadatória e para a proteção dos interesses do ente municipal.

3.3. O presente documento é fundamentado na necessidade de formalizar os procedimentos administrativos e ações judiciais para recuperação de créditos, garantindo segurança jurídica à Secretaria Municipal de Fazenda e ampliando o potencial de arrecadação. Além disso, a assessoria especializada proporcionará a capacitação de servidores, assegurando a continuidade e sustentabilidade das ações de fiscalização e arrecadação a longo prazo. Além disso, será abordado os seguintes serviços no setor:

- **Perda de receitas recuperáveis** devido à falta de auditorias específicas e cobranças retroativas de débitos fiscais, especialmente em ISSQN, concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e empresas de energia fotovoltaica;
- **Urgência na profissionalização da recuperação de créditos tributários e previdenciários**, no combate à sonegação e no aumento das receitas próprias, considerando a redução progressiva dos repasses constitucionais (FPM) e a necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

- **Ausência de sistemas modernos de cruzamento de dados**, resultando na renúncia de receitas e na dificuldade de identificar créditos tributários;
- **Limitações técnicas na fiscalização**, tendo em vista a complexidade das leis tributárias e as exigências da inteligência fiscal.

3.4. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/21, fundamentada na “Inviabilidade de Competição”, conforme disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/21, a contratação direta é uma modalidade de licitação Inexigibilidade da qual permite que a Administração Pública celebre um contrato sem a necessidade de procedimento competitivo, em determinadas circunstâncias previstas em lei.

3.5. Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, via inexigibilidade quando inviável a competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

4. JUSTIFICATIVA / DESCRIÇÃO GERAL DO OBJETO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A contratação do presente documento de formalização de demanda foi levantada a partir da demanda da Secretaria Municipal de Fazenda, que integra essa Administração Municipal, para atendimento da necessidade na realização de auditoria tributária e assessoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação.

4.2. Os serviços a serem contratados possuem natureza de especialidade, considerando sua elevada heterogeneidade e complexidade, características que os afastam da classificação como serviços comuns, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.3. Dada essa peculiaridade, é imprescindível que tais serviços sejam executados por profissionais dotados de notória especialização. Entende-se por notória especialização a qualidade atribuída a profissional ou empresa cujo reconhecimento no campo de atuação decorra de experiências anteriores comprovadas, estudos especializados, publicações acadêmicas, organização administrativa, estrutura técnica, equipe qualificada ou outros fatores que evidenciem a aptidão necessária para garantir a excelência e a plena adequação do serviço ao objeto contratual.

4.4. Essa notória especialização deve ser devidamente demonstrada por meio de documentos comprobatórios, tais como certificados, diplomas de formação acadêmica, produção bibliográfica e textos técnicos, complementados por Atestados de Capacidade Técnica e outros documentos que comprovem a expertise exigida. A contratação será realizada com fundamento na inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, dada a natureza personalíssima e específica do serviço a ser prestado.

4.5. A contratada será responsável por prestar assessoria jurídica prática e objetiva, abrangendo a legislação interna e normas municipais, aplicáveis à atuação administrativa e legislativa do Poder Executivo Municipal. Os serviços serão prestados mediante demanda, conforme as necessidades do órgão contratante.

4.6. As atividades previstas no objeto da contratação incluem:

- **Recuperação de Créditos e Aumento da Receita:** Identificar e cobrar débitos ativos, regularizar retenções na fonte e otimizar a compensação tributária, previdenciária e do PASEP, para ampliar a arrecadação municipal.



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

- **Transparência e Segurança Jurídica:** Assegurar que todas as medidas administrativas e judiciais estejam alinhadas à legislação, combatendo a sonegação e reduzindo riscos de renúncia de receita.
- **Capacitação dos Servidores:** Oferecer treinamentos e oficinas para aprimorar a gestão tributária, garantindo maior autonomia e eficiência na fiscalização e cobrança de tributos.
- **Inteligência Fiscal e Tecnologia:** Adotar metodologias modernas de auditoria, aprimorar o cruzamento de dados e implementar práticas digitais sustentáveis para identificar irregularidades.
- **Suporte Contínuo:** Garantir acompanhamento permanente à Secretaria Municipal de Fazenda, com atendimento ágil, pareceres técnicos e visitas periódicas para resolver demandas emergenciais.

4.7. Os serviços serão prestados integralmente, sem limite de consultas, com atendimento:

- Por telefone, celular e aplicativos de mensagens, de segunda a sexta, das 8h às 17h;
- Por e-mail, 24h por dia, com orientações claras, fundamentadas e ágeis.

4.8. A equipe do escritório contratado realizará visitas periódicas à Prefeitura Municipal de Porteirinha/MG para acompanhamento, capacitação e verificação dos procedimentos. Visitas extras poderão ocorrer, quando necessário, para tratar de questões urgentes ou complexas.

4.9. A Nova Lei de Licitações admite certa margem de discricionariedade na modelagem da licitação, trouxe diversas mudanças, novos direitos para os fornecedores, novas competências para os agentes públicos, ferramentas que podem tornar mais eficiente o ambiente das licitações e contratações públicas, além de dispor sobre regras de governança e controle que devem ser respeitadas pelos agentes públicos que atuam nas contratações públicas. De acordo com a Nova Lei, mesmo a cúpula da Administração pode ser chamada à responsabilidade caso não atente para os comandos definidos pelo legislador. É um novo marco legal, com impactantes mudanças no regime das licitações e contratos celebrados no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que impõe o conhecimento de suas regras para uma atuação eficiente e segura.

4.10. Quando a Administração Pública reconhece sua incapacidade de abraçar com qualidade determinado serviço, por qualquer motivo que o seja, deve ter o elemento subjetivo de confiança com o profissional ou empresa, que contratará para auxiliar na prestação deste serviço. Esta confiança não pode ser medida por critérios objetivos, como em um quadro de pontuação. É amparada, evidentemente, em vigas estruturais que demonstram a qualidade do serviço, sendo que este amparo também não pode ser mensurado.

4.11. O serviço que se busca contratar não é, em qualquer medida, considerado serviço comum. Pelo contrário, ficou demonstrado o alto índice de complexidade destes serviços. Assim, exige da empresa especializada que o executará uma formação sofisticada e diferenciada. Não pode ser considerada atividade rotineira e, portanto, exequível por qualquer empresa ou profissional, quer seja integrante do corpo de servidores do Município ou outro profissional qualquer do mercado.

4.12. Nessa esteira trazemos o parecer da Advocacia Geral da União¹

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EMENTA: LEI FEDERAL 14.133/21. ART. 74, INCISO III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REQUISITOS. Desnecessidade de Comprovação de Singularidade do Serviço Contratado.

(...)

III. CONCLUSÃO 54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões: a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar

¹ file:///C:/Users/User/Downloads/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS%20(2).pdf



(i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. 55. Este é o parecer. À consideração superior. Brasília, 27 de abril de 2023. Não obstante a Lei Federal nº 14.133/21 não o exigir, cumpre ressaltar a singularidade do serviço em referência, em razão da experiência e notoriedade naquela prática. Com efeito, existe a inegável singularidade indissociável da prática e da execução do serviço que se busca implementar por parte dessa empresa, no que tange o seu corpo técnico.

4.13. A contratação de empresa de consultoria externa deve estar sempre focada no assunto específico que se objetiva aprimorar e que a Administração Pública, por motivos apresentados de forma fundamentada, não se julga apta a realizar diretamente. Dessa forma, a importância de que a notoriedade da empresa contratada seja no assunto em específico, visando à qualidade do produto final que deverá ser apresentado à sociedade. É o que fala Marçal Justen Filho².

4.14. A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

4.15. Segundo Joel de Menezes Niebuhr³

“O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.”

4.16. Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes⁴ afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. P. 502

³ a, b NIEBHUR, Joel. “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.” Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-acontratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>

⁴ ^ LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 141



outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

4.17. “Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.”

4.18. Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz,⁵ o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo de contratação direta / inexigibilidade) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

4.19. A singularidade do objeto deve-se ressaltar, sempre esteve intimamente ligada à notória especialização do profissional a ser contratado, conforme bem ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.616/15 - Plenário, em análise à contratação realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93:

“29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. 30. Também não concordo totalmente com a correlação realizada pela Selog, no sentido de que não existe singularidade do objeto quando é possível a especificação tanto de qualificação técnica da empresa a ser contratada quanto dos serviços e produtos a serem produzidos, detalhando a metodologia a ser utilizada e os conteúdos dos produtos a serem entregues. 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor.” (grifo nosso)

4.20. Portanto, a nova realidade das contratações públicas comporta uma série de desafios e adequações nos processos de trabalho que precisam ser superados por órgãos e entidades governamentais.

4.21. Sobre a notoriedade, o TCU, no Acórdão 5347/2011 de relatoria do Ministro Marcos Bem querer Costa, frisou:

9. De ressaltar que o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades. 10. Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados – ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins – permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

⁵ ^ FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242.



4.22. Além do elemento da confiança da Administração Pública, ainda que altamente subjetivo, deve ser levado em conta e reconhecido em procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação. Como representa Assad Filho, ao dizer:

Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata⁶.

4.23. No julgamento da Ação Penal 348/SC, relatoria do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

4.24. Por derradeiro, quanto à inexigibilidade, constata-se que a Lei Geral Licitatória, Lei Federal nº 14.133/21, mais precisamente em seu art. 74, inciso III, "c" e § 3º c/c artigo 6º, XVIII, "c", *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

⁶ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.



4.25. Desta forma, atendendo a todos os requisitos legais, especialmente os contidos nos art. 73 e art. 74, inciso III, alínea “c” e §3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c”, resta, portanto, demonstrada a legalidade na contratação ora pleiteada.

5. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

5.1. Para transparecer acerca dos aspectos relacionados às contratações e gestão contratual em estrita observância à legalidade e correta instrução processual, se faz necessário ressaltar que a legislação que norteia as fases da contratação, desde o início da demanda, passando pelo planejamento e licitações dos contratos da administração pública foi recentemente alterada pelo Governo Federal, através da sanção da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para todos os órgãos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para que se almeje alcançar os melhores resultados, seja no aspecto legal, seja na perseguição da transparência e economicidade, busca-se através da priorização na alocação adequada e cuidadosa dos recursos públicos, provê os servidores alocados nas diversas áreas de atuação contratual, dos mecanismos proporcionados pela alteração de legislação, através de capacitação qualificada buscando além disso, proporcionar conhecimento sobre todas as alterações na legislação, aumentando a segurança e eficiência para execução de tarefas diárias na gestão de contratos.

6. DA NOTÓRIA ESPECIALIDADE DA CONTRATADA NO MERCADO

6.1. A Empresa Reis e Reis Auditores Associados possui ampla experiência em avaliação técnica e execução de serviços especializados em gestão pública, controle interno, auditorias, planejamento tributário e financeiro, e consultoria para municípios e consórcios intermunicipais, e que vem atuando no mercado desde o ano de 2004. A empresa se destaca pela sua sólida atuação no mercado, com vasta aprovação de serviços realizados com excelência em diversos órgãos públicos, conforme atestados de capacidade técnica, contratos firmados e notas fiscais apresentadas. O corpo técnico é formado por advogados, administradores e contadores altamente construídos nas áreas de auditoria, planejamento estratégico, gestão orçamentária e patrimonial, garantindo a eficiência e a conformidade das ações com as diretrizes normativas e legais. Entre os serviços já prestados, destacam-se os trabalhos realizados para prefeituras municipais, câmaras municipais e consórcios intermunicipais, abrangendo consultoria para incremento de receitas, revisão de processos administrativos e capacitação de equipes técnicas. A Reis e Reis Auditores Associados também é reconhecida por sua capacidade de inovação e em oferecer soluções personalizadas para atender às necessidades específicas de cada contratante, contribuindo de forma direta para a modernização da gestão pública e o aprimoramento da transparência administrativa. A empresa já prestou serviços no objeto da contratação em diversos municípios, dentre eles, Barão de Cocais, Bom Despacho, Caratinga, Diamantina, Formiga, Itabira, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Pequi, São Francisco de Paula, Sete Lagoas, Uberlândia, Porteirinha, Sabará, Muriaé, Presidente Olegário, Lagoa Grande, Curvelo, Santa Bárbara, São Gonçalo do Sapucaí, Salinas, Lambari, Jaíba, Nova Porteirinha e Serranópolis de Minas, dentre outros municípios e diversas Câmaras Municipais, conforme atestados de capacidade técnica demonstrados.

7. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. A contratação de empresa com notória especialização visa atender a prestação de serviços de assessoria em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e assessoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação.

7.2. A contratação de serviços especializados em assessoria em gestão tributária e financeira, com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, será executado conforme abaixo especificado:

Etapas 1 - Assessoria e Consultoria Tributária Especializada:

a) Implementação de medidas jurídico-administrativas para retenção na fonte de Imposto de Renda (IR) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): Visando assegurar o incremento das receitas municipais por meio da correta e imediata retenção, na fonte, do IR e do ISS nas contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública Municipal, compreendendo a auditoria tributária de



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

todas as notas fiscais de serviços e de produtos, faturas e demais documentos fiscais, com definição de bases de cálculo, alíquotas aplicáveis, valor a ser retido, valor líquido a ser pago, prazos e códigos de recolhimento. Ainda, verificação das leis federais e municipais que disciplinam a obrigatoriedade e os prazos de retenção do IR e do ISS, e adequação dos procedimentos licitatórios e contratuais aos requisitos legais. Emissão de relatórios periódicos para avaliar as retenções efetuadas e propor ajustes ou melhorias diante de mudanças legais ou falhas identificadas;

b) Recuperação de receitas da Dívida Ativa municipal (últimos 60 meses): Levantamento e análise dos créditos inscritos na Dívida Ativa nos últimos cinco anos, identificando as maiores pendências e as medidas legais pertinentes para recuperação (como protesto extrajudicial, execução fiscal, conciliação, parcelamento ou ações judiciais, se necessário). Engloba, ainda, o acompanhamento de processos administrativos e judiciais, garantindo maior celeridade e eficiência na recuperação do crédito municipal;

c) Recuperação de créditos tributários decorrentes de obras: Levantamento e à análise das grandes obras realizadas no Município, visando assegurar a arrecadação de ISSQN e outros tributos, prevenindo evasão e sonegação. Sistematizar os valores de ISSQN devidos e coletados em planilhas e relatórios técnicos, apontando diferenças e possíveis sonegações;

d) Recuperação de receitas de ISSQN (últimos 60 meses): Análise e revisão dos valores recolhidos por cartórios, instituições financeiras, concessionárias, clínicas e laboratórios de saúde, usinas de energia fotovoltaica e demais prestadores de serviços, com elaboração de pareceres técnicos acerca de omissões ou divergências e indicação das medidas legais cabíveis para recuperação dos montantes devidos. Inclui, ainda, o acompanhamento de processos administrativos e judiciais, priorizando negociações e parcelamentos fiscais para recompor os valores não recolhidos;

e) Consultoria em apuração e compensação de créditos previdenciários e financeiros: Revisão do grau de Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e análise do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para identificar pagamentos indevidos ou excessivos, seguida do cálculo e da instrução de processos administrativos voltados à compensação de valores pagos a maior na alíquota GILRAT e em outros tributos previdenciários. Inclui, ainda, o levantamento de créditos do PASEP e outras contribuições, com a adoção das medidas judiciais necessárias para a recuperação;

f) Consultoria técnica relativa à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e tarifas de energia elétrica: Verificação de possíveis falhas na cobrança e recolhimento da CIP, com proposição de medidas para recuperação de créditos junto à concessionária de energia e elaboração de pareceres jurídicos sobre a legalidade das tarifas e repasses ao Município, adotando providências para corrigir eventuais distorções;

g) Consultoria técnica na área de telefonia: Análise tributária e regulatória das Estações Rádio Base (ERB) para identificar oportunidades de incremento de ISSQN e taxas municipais, somada à defesa dos interesses municipais em negociações e litígios com concessionárias e operadoras de telecomunicações;

h) Recuperação de outras receitas tributárias não especificadas: Investigação de possíveis créditos tributários não contemplados, avaliando operações ou atividades subfaturadas ou inadimplentes, seguida da elaboração de procedimentos de cobrança e notificação, com o devido acompanhamento de contenciosos administrativos e judiciais. Inclui, ainda, a implementação de rotinas de monitoramento para prevenir futuras omissões semelhantes.

Etapla 2 - Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica no Procedimento Administrativo Tributário (PAT):

a) Assessoria na elaboração de notificações e intimações para apresentação de documentos fiscais e contábeis, a fim de verificar eventuais divergências ou inconsistências no recolhimento de tributos;

b) Assessoria na elaboração e revisão dos Autos de Infração (AI), com auditoria e fundamentação legal adequada para a formalização do crédito tributário;

c) Preparação e acompanhamento dos julgamentos administrativos em primeiro e segundo grau, nas defesas contra autuações fiscais, assegurando observância dos prazos e procedimentos legais;



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

- d)** Assessoria na emissão de certidões de dívida ativa, visando prevenir vícios formais ou procedimentais e fortalecer a cobrança futura em âmbito extrajudicial ou judicial;
- e)** Análise formal e material das impugnações apresentadas pelos contribuintes, verificando a conformidade legal dos argumentos defensivos e subsidiando a decisão administrativa;
- f)** Elaboração de pareceres técnicos com embasamento na legislação tributária, doutrina e jurisprudência para orientar a condução dos processos;
- g)** Análise dos recursos voluntários, com a devida fundamentação jurídica, a fim de assegurar a legitimidade dos créditos tributários;
- h)** Apoio na inscrição dos créditos em dívida ativa, garantindo a observância dos requisitos legais e a viabilidade de posterior execução fiscal;
- i)** Orientação para o encerramento dos processos administrativos, certificando-se da validade jurídica dos atos e decisões proferidos;
- j)** Suporte técnico na cobrança extrajudicial dos créditos tributários, mediante notificações, negociações e outras medidas cabíveis para satisfazer o crédito fiscal.

Etapas 3 - Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Execução Fiscal:

- a)** Elaboração e distribuição de ações executivas;
- b)** Implementação das medidas necessárias para a efetivação de penhoras;
- c)** Formulação de contrarrazões em embargos e de contestações em exceções de pré-executividade;
- d)** Elaboração de pedidos de alvará para liberação de valores em favor da Fazenda Pública;
- e)** Elaboração de defesas em mandados de segurança, contestações, ações anulatórias e demais meios de oposição;
- f)** Elaboração de recursos em todas as instâncias (apelações, recursos especiais, recursos extraordinários, agravos etc.) para representar os interesses do ente público.

7.3. Os serviços serão prestados integralmente, sem limite de consultas, com atendimento:

- Por telefone, celular e aplicativos de mensagens, de segunda a sexta, das 8h às 17h;
- Por e-mail, 24h por dia, com orientações claras, fundamentadas e ágeis.

7.4. As consultas poderão ser respondidas por escrito, por telefone ou por e-mail, de acordo com a solicitação da Prefeitura Municipal de Porteirinha/MG.

7.5. O objeto será recebido provisoriamente pelo fiscal do contrato, com verificação posterior do atendimento às conformidades estabelecidas neste instrumento.

7.6. O objeto será recebido definitivamente pelo gestor do contrato, mediante termo detalhado, que comprove o atendimento às exigências estabelecidas neste instrumento.

7.7. O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver sendo executado em desconformidade com as exigências estabelecidas neste instrumento.

7.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil da Contratada pela solidez e segurança da execução.

8. FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

8.1. Caberá o Fiscal do contrato:



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

- I - Fiscalizar e atestar o recebimento provisório dos serviços em face das suas características e especificações, em estrita conformidade com este instrumento;
- II - Fiscalizar e atestar o recebimento provisório dos serviços em face dos quantitativos solicitados;
- III - Fiscalizar e atestar o recebimento provisório dos serviços nos prazos e condições estabelecidas neste instrumento;
- IV - Auxiliar o gestor no contrato, subsidiando as informações pertinentes às suas competências;
- V - Anotar histórico de gerenciamento do contrato, contendo todas as ocorrências relacionadas à sua execução;
- VI - Emitir notificações sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do contrato;
- VII - Rejeitar os serviços entregues em desconformidade com este instrumento;
- VIII - Comunicar formalmente o gestor do contrato a respeito de qualquer ocorrência relacionada ao recebimento do objeto ou suas atribuições.

8.1.1. O fiscal de contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, entre elas:

- I - Atraso injustificado na execução do cronograma ou prestação dos serviços;
- II - Prestação dos serviços em desconformidade com as especificações constantes no instrumento convocatório ou quantitativo divergente do solicitado;
- III - Execução do objeto em desconformidade com este instrumento;
- IV - Descumprimento de cláusula contratual ou regra editalícia;
- V - Subcontratação indevida, sem autorização prévia ou fora dos limites legais;
- VI - Alteração nas condições da habilitação da Contratada previstas no instrumento convocatório;
- VII - Quaisquer irregularidades, ilegalidades, atrasos, desvios de finalidades e condutas ilícitas detectadas e não citados anteriormente.

8.1.2. Fica designado como Fiscal de Contrato o Sr. Adilson Máximo Nunes Fonseca, Gerente de Arrecadação do Município de Porteirinha.

8.1.3. Fica designado como Gestor de Contrato o Sr. Antônio Carlos Martins, Secretário Municipal de Fazenda.

8.2. Caberá ao Gestor do Contrato:

- I - Analisar a documentação que antecede a liquidação e ao pagamento;
- II - Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;
- III - Criar rotinas de verificação de valores, conforme a especificidade de cada objeto, para eventualmente propor reequilíbrios econômico-financeiros quando o valor praticado estiver em desconformidade com a prática de mercado;
- IV - Analisar eventuais solicitações de alterações contratuais, decidindo manifestadamente a respeito nos autos do procedimento;
- V - Acompanhar o desenvolvimento da execução através dos relatos apresentados pelo fiscal do contrato, bem como os demais documentos pertinentes;
- VI - Decidir, provisoriamente, pela suspensão da entrega de bens ou a realização dos serviços, manifestando a respeito nos autos do procedimento;
- VII - Solicitar e acompanhar processos administrativos sancionadores, na dosimetria descrita no instrumento convocatório, nos casos em que o objeto estiver sendo executado em desconformidade com as exigências;
- VIII - Alimentar o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou equivalente com os dados referentes aos contratos administrativos.

8.3. Caso o contrato decorrente deste procedimento seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do Art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, as atribuições do gestor e fiscal de contrato serão mantidas, além da permanência integral das obrigações e condições estabelecidas na minuta contratual constante no anexo do edital e de todas as especificações e condições descritas neste termo.

9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

9.1. Após o recebimento definitivo realizado pelo gestor do contrato, a Nota Fiscal e os documentos pertinentes serão devidamente encaminhados para o responsável por sua liquidação e posteriormente para o setor responsável pelo pagamento.

9.2. O pagamento será efetuado de forma mensal, pelo setor responsável, conforme êxito na recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação, correspondente a 20,00% (vinte por cento) sobre os valores recebidos. O pagamento será efetuado mediante apresentação de documento fiscal e após a liquidação da nota de empenho.

9.3. As despesas atinentes à prestação de serviços de advocacia, tais como custas processuais, xerox, correio, intimações, diárias, deslocamentos, etc., não se incluem no valor mensal pago pela CONTRATANTE e deverão ser reembolsadas pelo Município de Porteirinha/MG, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de gastos pela CONTRATADA.

9.4. Para execução do pagamento, a Contratada deverá indicar na Nota Fiscal o número de sua conta, agência bancária, nome do banco e código da operação, bem como o número do pedido de execução encaminhado pelo setor responsável ou o número do empenho.

9.4.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária na conta indicada na Nota Fiscal, em nome da Contratada.

9.4.2. Poderão ser descontados dos pagamentos devidos os valores para cobrir despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras despesas de responsabilidade da Contratada.

9.5. O Município poderá sustar todo e qualquer pagamento do preço ou suas parcelas de qualquer fatura apresentada pela Contratada caso verificada uma ou mais das hipóteses abaixo e enquanto perdurar o ato ou fato sem direito a qualquer reajustamento complementar ou acréscimo, conforme enunciado:

I - A Contratada deixe de acatar quaisquer determinações exaradas pelo órgão fiscalizador do Município;

II - Não cumprimento de obrigação assumida, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a Contratada atenda à cláusula infringida;

III - A Contratada retarde indevidamente a execução do serviço ou paralise os mesmos por prazo que venha a prejudicar as atividades do Município.

IV - Débito da Contratada para com o Município que seja proveniente da execução deste instrumento, ou que seja de obrigações de outros contratos.

V - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos acima, ou de infração as demais cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento.

10. DAS OBRIGAÇÕES

10.1. São obrigações do **CONTRATANTE**:

I - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

II - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

III - Notificar a Contratada, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

IV - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada;

V - Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/21;

VI - Efetuar o pagamento à Contratada do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

VII - Aplicar à Contratada as sanções previstas na lei e neste Contrato;

VIII - Cientificar o órgão de assessoramento jurídico para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela Contratada;

IX - Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado;

X - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



10.2. São obrigações da **CONTRATADA**:

- I - Cumprir com todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- II - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- III - Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data para a execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- IV - Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133/21) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- V - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os objetos nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- VI - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- VII - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- VIII - Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- IX - Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;
- X - Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- XI - Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação, quando cabível (art. 116, da Lei n.º 14.133/21);
- XII - Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas, quando cabível (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21);
- XIII - Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- XIV - Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/21;
- XV - Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- XVI - Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- XVII - Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;
- XVIII - Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- XIX - Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;
- XX - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- XXI - Manter e garantir todos os prazos de garantia mínima do objeto, conforme norma do fabricante, observados ainda os prazos mínimos estabelecidos na Lei n.º 14.133/21, no que tange nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica.



11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

11.1. O Prestador de serviços foi selecionado por meio de licitação, na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, decorrente da notória especialização demonstrada pela empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS, por meio de documentos comprobatórios, tais como certificados, diplomas de formação acadêmica, complementados por Atestados de Capacidade Técnica, Contratos de Prestação de Serviços com outros órgãos públicos, notas fiscais e outros documentos que comprovem a expertise exigida.

12. VALOR ESTIMADO

12.1. O preço global estimado para a contratação é de R\$ 640.000,00 (Seiscentos e quarenta reais), correspondente a 20,00% (vinte por cento) sobre o valor estimado da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais, preço compatível com os documentos contratuais e os atestados anexados nos autos.

12.1.1. Todo detalhamento consta em anexo classificado nos autos do procedimento do processo de contratação direta, contendo as fontes e os memoriais de cálculo empregados na pesquisa.

13. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, a empresa que, com dolo ou culpa:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2. Com fulcro na Lei nº 14.133/21, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

13.2.1. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

13.2.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

13.2.3. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

13.2.4. Na aplicação da sanção prevista no inciso II, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

13.2.5. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a Contratada ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

13.2.5.1. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

13.2.5.2. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

13.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida.

II - As peculiaridades do caso concreto

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.4. A sanção administrativa de advertência, inciso I do item 13.2, será aplicada exclusivamente pela infração que der causa à inexecução parcial do contrato, inciso I do item 13.1, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave.

13.5. A sanção administrativa de multa, inciso II do item 13.2, será aplicada, ao responsável por qualquer das infrações previstas no item 13.1 deste instrumento, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

13.5.1. A multa será calculada pelo gestor do contrato que deverá observar para sua aplicação o disposto no item 13.3.

13.6. A sanção prevista no inciso III do item 13.2, impedimento de licitar ou contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item 13.1 deste instrumento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, conforme a gravidade da infração.

13.7. A sanção prevista no inciso IV do item 13.2, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, X, XI e XII do item 13.1, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido item que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 13.6 deste instrumento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

13.7.1. A sanção administrativa prevista no inciso IV do item 13.2 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do secretário municipal responsável.

13.8. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão.

13.9. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



PREFEITURA DE PORTEIRINHA

13.10. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

13.11. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

13.12. No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, o Município deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

13.13. Todas as intimações serão realizadas através do endereço de e-mail informado pela Contratada em seu cadastro, não será aceita, em nenhuma hipótese, a justificativa do não recebimento das intimações realizadas através deste canal.

13.13.1. Caso a Contratada não confirme o recebimento das intimações no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a administração o convocará por publicação no Diário Oficial adotado pelo órgão.

13.14. Além das sanções previstas no item 13.2, a Contratada estará sujeita a multa de mora pelo atraso injustificado na execução do contrato.

13.14.1. Após o decurso do prazo de execução, quando as obrigações não estiverem sanadas, o fiscal do contrato emitirá uma advertência sobre o atraso injustificado, o contratado terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para justificar a inexecução, resultando nas seguintes hipóteses:

I - Caso a justificativa para o atraso na execução seja acatada pela administração, esta deverá disponibilizar prazo exíguo para o saneamento e regularização da execução;

II - Caso a justificativa não seja aceita pela administração ou o contratado não a apresente no prazo determinado, este estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) do valor integral do contrato por dia de atraso na execução, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), atingido este limite a administração poderá convertê-la em compensatória e promover a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das outras sanções previstas neste instrumento convocatório.

13.14.2. Será utilizado como parâmetro de cálculo o valor das respectivas parcelas em atraso.

14. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VII - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

VIII - Atraso injustificado na execução do objeto, após esgotadas as medidas cabíveis estabelecidas no item 13.16.

14.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

14.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;



**PREFEITURA DE
PORTEIRINHA**

14.2.3. Indenizações e multas.

14.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

15. DA INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.04.01.04.129.4002.2404.3.3.90.39.00.Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha: 196/2025

16. DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e demais atos normativos pertinentes e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, além das normas e princípios gerais dos contratos.

17. DAS ALTERAÇÕES

17.1. O contrato poderá ser alterado conforme disposições contidas no Art. 124 da Lei nº 14.133/21.

17.2. A Contratada se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº14.133/21.

17.3. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

17.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - Alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Porteirinha-MG, 06 de fevereiro de 2025.

Jerli Santos Oliveira
Setor de Planejamento e Compras
Prefeitura Municipal de Porteirinha/MG.